



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928518/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.544 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente BUREAU SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 12-74.835 da 5ª Turma da DRJ/RJO de 09 de abril de 2015 (fls. 111 a 113):

O presente processo tem origem nas Per/Dcomp n.º 18301.30940.140705.1.3.03-8637 e 28608.14552.141005.1.3.03-7867, onde se registra crédito de saldo credor de CSLL do ano-calendário de 2004.

2. A Dcomp referida foi analisada pela Derat – São Paulo com a emissão do **Despacho Decisório de fl. 26**, com a não homologação da compensação, pois o período de apuração do lucro real indicada na Dcomp (anual) difere do informado na Dipj (trimestral).

3. Consoante documento de fl. 27, a interessada foi cientificada em 28/04/2009 do Despacho Decisório.

4. A interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, em 08/05/2009, fls. 28/29, argüindo, em síntese, que:

- consta na Dipj, ano-calendário 2005, entregue em 23/10/2007, lucro real trimestral e a Dcomp lucro real anual;

- a Dcomp por erro foi entregue registrando lucro real anual onde o correto seria trimestral;

- assim, pede a improcedência do indeferimento, a homologação de sua Dcomp e a desconsideração do débito.

- para fazer prova, juntou aos autos as Dipj, fls. 34/83.

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, com fundamento (fls. 112 e 113) no fato de que as DCOMPs haviam sido entregues apresentando saldo credor do ano-calendário 2004 (exercício 2005) sob a forma de “apuração anual” quando a empresa contribuinte teria apresentado DIPJ informando que seu regime seria o de “apuração trimestral” e, mesmo tendo sido a contribuinte intimada por duas vezes (fls. 22 e 24) a corrigir a divergência, a mesma não teria promovido a necessária correção, o que teria ensejado a incerteza quanto à existência ou não do crédito.

A DRJ apontou ainda que a manifestação de inconformidade da recorrente se referia (ano-calendário 2005) a ano-calendário diverso da DCOMP (ano-calendário 2004).

Por fim, a DRJ ainda mencionou o art. 74, §6º, da Lei 9.432/1996, sob o entendimento de que não haveria razão para cancelamento do débito imputado, considerando ausência de comprovação do alegado “erro”.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 127 a 149), alegando (fl. 132) que informou nas DCOMPs valores relativos a créditos de CSSL retido na fonte de R\$ 8.136,76 e R\$ 8.836,47, e que tais informações foram declaradas na Ficha 50 da DIPJ 2006.

Vale ressaltar a seguinte alegação da recorrente:

Diversamente do que afirmou a D. DRJ, portanto, os créditos pleiteados não se referem ao ano-calendário 2004, mas ao ano-calendário de 2005, de modo que a DIPJ 2006 retificadora apresentada, relativa ao ano-calendário 2005 (fls. 35/83), é a DIPJ que deve ser analisada para fins de demonstração dos créditos.

Apesar de a recorrente acreditar que o seu alegado direito de crédito seria decorrente do ano-calendário 2005 (Exercício 2006), a mesma recorrente, **contraditoriamente**, havia informado em suas PER/DCOMPs que os créditos pleiteados se tratavam do Exercício 2005 (Ano-Calendário 2004), conforme a seguir demonstrado (fls. 03 e 11):

PER/DCOMP 1.7		
03.709.855/0001-84	18301.30940.140705.1.3.03-8637	Página 2
Crédito Saldo Negativo de CSSL		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nºdo PER/DCOMP Inicial:		
Nºdo Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2005
Data Inicial do Período:		Data Final do Período:
Valor do Saldo Negativo :		8.136,76

PER/DCOMP 1.7		
03.709.855/0001-84	28608.14552.141005.1.3.03-7867	Página 2
Crédito Saldo Negativo de CSSL		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nºdo PER/DCOMP Inicial:		
Nºdo Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2005
Data Inicial do Período:		Data Final do Período:
Valor do Saldo Negativo :		8.836,47

Acrescenta ainda a recorrente que teria apurado, na DIPJ 2006, bases de cálculo negativas de CSLL no valor de R\$ 9.170,21 e de R\$ 12.282,87, no 2º e 3º trimestres do ano-calendário 2005.

Apesar disso, não há qualquer indicação da recorrente quanto às CSLLs apuradas no ano-calendário 2004 (exercício 2005; DIPJ 2005), na medida em que somente encerrou argumentos, em seu recurso voluntário, relativos à DIPJ 2006.

Aduz ainda a recorrente, fl. 132, que referidas retenções de CSLL, teriam sido lançadas na Ficha 50, da DIPJ 2006 retificadora (ano-calendário 2005), embora, “por um lapso”, não teria lançado os valores de retenção na Ficha 17.

A recorrente assevera, fls. 133 e 134, que caberia ao Fisco identificar as informações relativas às retenções, não sendo devido exigir da recorrente a apresentação das DIRFs que comprovassem referidos valores retidos, fundamentando seu argumento no art. 29 do Decreto Federal nº 7574/2011, que assim dispõe:

Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias ([Lei nº 9.784, de 1999, art. 37](#)).

Assim, entende a recorrente que, caso o CARF necessitasse das DIRFs como meio de prova necessário e imprescindível à sua decisão, que tais informações fossem apresentadas pela própria RFB, e não pela recorrente.

Adicionalmente, a recorrente defende ter o seu direito de crédito amparado em princípios, como o da razoabilidade, finalidade, legalidade, informalismo, verdade material e proporcionalidade, tendo inclusive citado o seguinte Acórdão do CARF:

Acórdão CARF nº 103-22512 (Data da Sessão: 22/06/2006)

"IRPJ – DEDUTIBILIDADE DE CUSTO OU DESPESA INCORRIDOS – VERDADE MATERIAL – PREVALÊNCIA SOBRE O FORMALISMO – É certo que o imposto de renda recai sobre o acréscimo patrimonial, o que impende ajustar o conceito em tela ao resultado positivo entre as receitas auferidas e as despesas e os custos incorridos para conseguir obtê-las, no período de apuração. **A verdade material, como princípio informador do processo administrativo fiscal e como corolário da legalidade, sobrepõe-se, pelo valor axiológico que conserva, ao formalismo relativo à ausência de contabilização dos custos e das despesas, quando estes são conhecidos pela Fiscalização,** assim como, por idêntica razão, há de prevalecer a incidência da lei, no cômputo da base de cálculo do referido tributo, sobre as receitas também detectadas à margem de escrituração"⁵.

A recorrente argumenta ainda que teria mencionado na DIPJ retificadora e na DCOMP todas as retenções de CSLL/Fonte, nos seguintes termos (fls. 138 e 139):

Neste caso concreto, como restou demonstrado, a Recorrente lançou individualizadamente, na DCOMP, as retenções de CSLL/Fonte sofridas no período e que compuseram seu crédito, bem como demonstrou, na DIPJ retificadora (fls. 34/83), que apurou bases de cálculo negativas – e, portanto, R\$ 0,00 de CSLL a pagar nos 2º e 3º trimestres, além de ter lançado, na Ficha 50 (fls. 64/82) dessa

DIPJ todas as retenções de CSLL/Fonte que sofreu no período, dentre elas as retenções que utilizou como crédito na DCOMP. E, como se não bastasse, ofereceu à tributação, nos 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2005, valor de receitas de prestação de serviços em montante superior ao valor das receitas sobre as quais houve as retenções utilizadas na formação do crédito pleiteado.

Nas fls. 144 a 146, a recorrente aduz que o STJ, no REsp n.º 728999, admitiu ser inaplicável a imposição de multa por falhas em informações constantes em obrigações acessórias quando, por meio da razoabilidade e da proporcionalidade do caso concreto, tal imposição se demonstre exorbitante, especialmente quando tais falhas não tenham dado ensejo a qualquer prejuízo para o Fisco e, que tal precedente do STJ seria aplicável ao seu caso concreto por asseverar a recorrente que os valores das retenções já teriam sido devidamente recolhidas ao Erário.

A recorrente alega ainda que os débitos objeto da DCOMP n.º 28608.14522.141005.1.3.03-7867, estariam extintos pela prescrição, com fundamento no art. 156, inc. V, do CTN, pelo fato de que a recorrente não teria suscitado discordância quanto à DCOMP n.º 28608.14522.141005.1.3.03-7867, em suas manifestações no presente processo, mas sim somente teria se insurgido em relação à DCOMP 18301.30940.140705.1.3.03-8637.

Em razão disso, segundo a recorrente, a prescrição quanto à DCOMP n.º 28608.14522.141005.1.3.03-7867 não teria sido suspensa, e, por isso, teria decorrido a prescrição dos débitos informados em referida DCOMP.

Por fim, requer o provimento do recurso, nos seguintes termos:

Diante do exposto, pede e espera a Recorrente, respeitosamente, seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de que seja reformado o Acórdão Recorrido, de forma a homologar totalmente as Declarações de Compensação, extinguindo-se os débitos compensados.

Sucessivamente, e caso não se homologuem totalmente as Declarações de Compensação, requer-se, ao menos, o reconhecimento da extinção, pela prescrição, dos débitos objeto da DCOMP n.º 28608.14522.141005.1.3.03-7867, obstando-se quaisquer atos de cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de saldo negativo de CSLL, relativo ao exercício 2005 (ano-calendário 2004).

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 09/03/2016, conforme juntada eletrônica de documentos, fl. 126, face ao recebimento da

intimação datado de 12/02/2016, fl. 125, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Relativamente ao mérito do presente processo, necessário indicar que o ponto controvertido ainda presente no presente processo diz respeito à comprovação ou não do saldo negativo de CSLL do exercício 2005 (ano-calendário 2004) tendo sido estes os objetos das DCOMPs n.º 28608.14522.141005.1.3.03-7867 e n.º 18301.30940.140705.1.3.03-8637, analisadas no Despacho Decisório de fl. 26.

Ocorre que a empresa contribuinte tem se limitado a buscar alegar que o seu alegado crédito tem como origem o ano-calendário 2005, e não o calendário 2004 como teria preenchido na DCOMP.

A DRJ, na fl. 113, em sua decisão, advertiu que a empresa contribuinte não teria em manifestação de inconformidade se referido ao ano-calendário 2004 (Exercício 2005), nos termos informados nas PER/DCOMPs.

De igual modo, e ainda de modo equivocado, a recorrente mantém argumentos de que seu alegado crédito teria sido informado em DIPJ 2006 (fl. 131).

Assim, a recorrente não estabelece correlação entre seus argumentos de defesa e as informações constantes nas DCOMPs.

Ademais, a empresa entende (fls. 133 e 134) não ser responsável por apresentar as informações de recolhimento constantes em DIRFs, fundamentando seu entendimento no art. 29 do Decreto Federal n.º 7574/2011, que assim dispõe:

Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias ([Lei n.º 9.784, de 1999, art. 37](#)).

Ocorre que referido Decreto tem como pressuposto lógico-normativo a Lei n.º 9.784/1999 (lei do processo administrativo federal), a qual somente é aplicável ao processo administrativo tributário de modo subsidiário e em casos que não contrariem o disposto na

legislação tributária específica, à luz de seu art. 69 que assim dispõe: "continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-lhes apenas **subsidiariamente** os preceitos dessa Lei".

Assim, referido argumento da recorrente em se eximir da apresentação dos comprovantes de DIRFs, prestadas por seus tomadores, não merece prosperar, na medida em que o disposto em decreto que possui como referência legal a Lei Federal nº 9.784/99 não possui aplicação subsidiária ao presente processo, em decorrência da existência de legislação específica que trata da presente matéria, como adiante demonstrado.

Acerca da matéria, portanto, necessário indicar a responsabilidade da própria empresa prestadora em exigir das tomadoras dos serviços por ela prestados os seus comprovantes de retenção a fim de se certificar se a tomadora tem cumprido ou não suas obrigações acessórias, em atendimento à legislação tributária a seguir relacionada, aplicável por analogia, nos termos autorizados pelo art. 108, inc. I, do CTN, às retenções na fonte de CSLL, , *in verbis*:

LEI FEDERAL Nº 8981/1995

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em Reais.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinquenta Ufirs por documento.

§ 3º A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.

LEI FEDERAL Nº 7.450/1985

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**

DECRETO FEDERAL Nº 3000/1999 (VIGENTE À ÉPOCA)

Art. 733. É responsável pela retenção do imposto (Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 6º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 8º):

[...]

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que retiverem o imposto de que trata este Subtítulo deverão (Decreto-Lei n.º 2.394, de 1987, art. 6º, parágrafo único):

I - fornecer aos beneficiários comprovante dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte;
[...]

Art. 943 [...]

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora,**

[...]

(grifos do relator)

Deste modo, a legislação atinente à matéria, específica, indica que o comprovante deve estar em posse da pessoa contribuinte para que possa ser utilizado como valor para compensação na declaração da pessoa jurídica.

Disso decorre que, não tendo sido apresentado o comprovante de retenção, a recorrente não traz aos autos o meio de prova adequado à comprovação das retenções na fonte e, conseqüentemente, não comprova o alegado saldo negativo de CSLL, do período em exame.

Assim, a alegação da recorrente de que a RFB possuiria as informações em sua base de dados não prospera na medida em que a lei condiciona a produção de referido meio de prova ao contribuinte.

Acerca da possibilidade ou não de reconhecimento de crédito tributário, para fins de compensação, necessário indicar que o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

(grifos nossos)

Em outras palavras, a empresa contribuinte, além de não ter se referido em seu recurso voluntário ao ano-calendário informado nas DCOMPs, não apresentou meios de prova hábeis (comprovantes de retenção emitido pelas fontes pagadoras) à caracterização da **certeza** do crédito pleiteado, o que impossibilita, portanto, a validação dos valores apresentados em referidas PER/DCOMPs.

Nesse sentido, a própria empresa contribuinte contribui para a causa da impossibilidade de reconhecimento do alegado crédito, na medida em que não atuou diligentemente exigindo do tomador de seus serviços o(s) comprovante(s) de retenção legalmente previsto(s), não lhe sendo cabível, portanto, alegar legislação não aplicável ao presente caso concreto.

Caberia, portanto, à empresa contribuinte, demonstrar o direito de crédito alegado, conforme reiterados entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF n.º: 3003-000.717
Número do Processo: 10880.915344/2008-76
Data de Publicação: 19/12/2019
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**
(grifos nossos)

Em relação à alegação da recorrente de que seu crédito teria amparo em princípios, como o da razoabilidade, finalidade, legalidade, informalismo, verdade material e proporcionalidade, necessário informar que a aplicação de referidos princípios dependeriam, minimamente, da comprovação das retenções de CSLL mediante os comprovantes legalmente exigidos.

Ademais, quanto à menção da recorrente sobre o teor do entendimento do STJ consubstanciado no REsp n.º 728999, vale ressaltar que referido julgado não traz correlação ao presente caso concreto tratado neste processo administrativo, na medida em que referido julgado trata do afastamento de multa por falhas em informações constantes em obrigações acessórias em situações em que a formalidade se demonstre exorbitante, especialmente quando tais falhas não tenham dado ensejo a qualquer prejuízo para o Fisco.

Isso porque não é possível, por mera presunção, afirmar que tais valores foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos, já que não foram apresentadas pela recorrente as informações de retenção emitidas pela(s) fonte(s) pagadora(s) legalmente exigidas, motivo pelo qual referido julgado se demonstra inaplicável já que a aplicação dos princípios ali indicados

exige a ausência de prejuízo ao Fisco, prejuízo esse não comprovado na forma da lei por informações de DIRF.

Em relação ao argumento da recorrente de que, por não ter impugnado a não-homologação da PER/DCOM n.º 28608.14522.141005.1.3.03-7867, por ocasião de sua manifestação de inconformidade, os débitos ali informados estariam extintos pela prescrição, com fundamento no art. 156, inc. V, do CTN, referido argumento não merece prosperar, isso porque a recorrente, apesar de afirmar não ter suscitado qualquer defesa em sua manifestação de inconformidade em relação à PER/DCOMP n.º 28608.14522.141005.1.3.03-7867, requereu em seu recurso voluntário a compensação de ambas as PER/DCOMPs, nos seguintes termos (fl. 149):

Diante do exposto, pede e espera a Recorrente, respeitosamente, seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de que seja reformado o Acórdão Recorrido, de forma a homologar totalmente as Declarações de Compensação, extinguindo-se os débitos compensados.

Isso significa que a recorrente atuou de modo contraditório no presente processo, na medida em **ora admite ter reconhecido** a não homologação da PER/DCOMP n.º 28608.14522.141005.1.3.03-7867, por não ter se insurgido contra tal não homologação em sua manifestação de interesse, **ora requer** a sua compensação, em sede de recurso voluntário.

Nesse tocante, a parte manifestou, de modo atual, interesse por meio de seu Recurso Voluntário, em requerer a compensação de ambas as DCOMPs, motivo pelo qual há de se reconhecer a suspensão do curso da prescrição dos débitos ali informados, não merecendo acolhimento o pedido da recorrente relativo à prescrição dos débitos informados na PER/DCOMP n.º 28608.14522.141005.1.3.03-7867.

Considerando-se, portanto, a ausência da demonstração, por meio de provas hábeis relativos ao ano-calendário 2004 (Exercício 2005), que comprovassem o direito alegado pela empresa recorrente, no curso do processo, tal situação enseja a incerteza do valor alegado pela contribuinte como crédito passível de compensação, sendo, a negação das compensações requeridas, medida que se impõe.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza quanto à demonstração do alegado crédito objeto de pedidos de compensações, torna-se inviável o reconhecimento de referido crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, o disposto no art. 170 do CTN, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros